



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.165.220 - MT  
(2011/0228211-0)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**  
**AGRAVANTE : ZAID ARBID**  
**ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)**  
**TALITA HAIDAR ARBID**  
**AGRAVADO : JOSÉ BERILO DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : JOSÉ BERILO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INTIMAÇÃO. ENVIO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. SUPOSTO NÃO RECEBIMENTO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ALEGADA INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA LIDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A suposta ausência de intimação, por meio da imprensa oficial, de decisão que julgou embargos de declaração opostos pelos advogados do ora agravante no Tribunal *a quo*, foi considerada descabida pela Eg. Terceira Turma desta Corte, ao julgar agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Verificou-se nos autos ter havido intimação por meio da imprensa oficial e de carta com aviso de recebimento, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante.

II - É imprescindível a realização do cotejo analítico para a comprovação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos embargado e paradigmas e, conseqüentemente, da eventual divergência, o que não ocorreu na espécie.

III - O mero inconformismo com o resultado da lide não pode ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que o rechaça quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de junho de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARI PARGENDLER**

Presidente

**MINISTRO GILSON DIPP**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.165.220 - MT  
(2011/0228211-0)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por Zaid Arbid contra a decisão de fls. 819/823, que, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao argumento de que não foi realizado o devido cotejo analítico para a comprovação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos embargados e paradigmas e, conseqüentemente, a eventual divergência. Ademais, considerou-se que a insurgência do ora agravante traduzia mero inconformismo com o resultado da lide, o que impede o conhecimento dos embargos.

O agravante refuta os fundamentos constantes da decisão agravada, reitera os argumentos expostos na petição dos embargos, e pede a reconsideração da decisão para processamento e provimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.165.220 - MT  
(2011/0228211-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Nos embargos de divergência o ora agravante se insurgiu contra v. acórdão da Eg. Terceira Turma, assim ementado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUEBRA NA MODALIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1 - Não se constatou, no acórdão recorrido, maltrato ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal Estadual decidiu a lide de forma clara e fundamentada.*

*2 - Não há quebra na modalidade de intimação quando se vê que a anterior também fora feita por carta com aviso de recebimento.*

*3 - Não havendo, nas razões do regimentais, argumentos suficientes para alterar o decisum, este merece ser mantido por seus próprios fundamentos.*

*4 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.”*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES EXCEPCIONAIS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1 - Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.*

*2 - Hipóteses que não se verificam na espécie, pretendendo a parte embargante, à conta de irregularidades formais, o rejulgamento da causa.*

*3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”*

Para caracterizar o dissenso o ora embargante colaciona como paradigma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da Eg. Quinta Turma – REsp 440.885/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 15/10/2002; da Eg. Quarta Turma - REsp 46.141/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 27/6/1994; AgRg no REsp 753.319/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 19/10/2006, cujas ementas contêm, respectivamente, o seguinte:

*“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL – REAJUSTE DE 84,32% – ARTS. 7º, VI, 37, XV, E 39, § 2º, TODOS DA CF – LIMITAÇÃO AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS – OMISSÃO EXISTENTE – ARTS. 535, II, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.*

*1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial ( art. 105, alínea "c" da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou ainda, , citado o repositório oficial de jurisprudência. Apesar de ter sido trazido à colação a inteireza dos julgados paradigmas, não foi feito o devido confronto analítico. Dessa forma, impossível conhecer da divergência aventada.*

*2 - Correta é a irresignação dos embargantes quando o Tribunal a quo deixa de apreciar as questões constitucionais invocadas, impossibilitando a via do extraordinário. Havendo omissão, esta deve ser corrigida, pois os embargos declaratórios integralizam o julgado de mérito. Aplicação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*3 – Incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre todos os pontos, de fato e de direito, relevantes para o deslinde da causa, sendo-lhe vedado discriminar qualquer deles, optando manifestar-se a respeito de alguns e quedando-se silente acerca de outros. Inteligência ao art. 458, II, do Estatuto Processual Civil.*

*4 – Precedentes (EResp nº 141.876/DF e REsp nº 168.641/DF).*

*5 – Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, anulando o v. acórdão a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este se pronuncie acerca dos pontos constitucionais omissos apontados nos Embargos de Declaração.” (REsp 440.885/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 15/10/2002)*

*"INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL LOCAL. ADVOGADO DOMICILIADO FORA DA COMARCA. RECURSO. PRAZO.*

*ADOTADO NA COMARCA O SISTEMA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS ATRAVÉS DE JORNAL LOCAL, E DA PUBLICAÇÃO QUE CORRE O PRAZO PARA O RECURSO, E NÃO DA JUNTADA DO AR RELATIVO A CORRESPONDÊNCIA QUE O CARTÓRIO, POR MERA LIBERALIDADE, ENVIA AOS ADVOGADOS DOMICILIADOS FORA DA COMARCA, QUE NÃO DESCONHECE O SISTEMA DA PUBLICAÇÃO OFICIAL.*

*RECURSO NÃO CONHECIDO.” (REsp 46.141/MG, Relator*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 27/6/1994)*

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIAS DEVIDAMENTE TRATADAS PELO TRIBUNAL A QUO - PREQUESTIONAMENTO VERIFICADO - DISSÍDIO NOTÓRIO - SÚMULA 7/STJ - NÃO INCIDÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART. 5º DO DECRETO-LEI 413/69 - TR - INDEXADOR VÁLIDO - SÚMULA 295/STJ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - HONORÁRIOS - PROPORCIONALIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - CABIMENTO - DESPROVIMENTO.*

*1 - Descabe falar-se em ausência de prequestionamento quando, da simples leitura da ementa do acórdão recorrido, é possível verificar que todas as matérias versadas no apelo especial foram indubitavelmente apreciadas e decidida pela eg. Corte a quo.*

*2 - Nas hipóteses de dissídio notório, como in casu, esta eg. Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre as quais, a necessidade do cotejo analítico. Precedente.*

*3 - Igualmente, incabível a alegação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto, em nenhum momento o decisum impugnado examinou fatos ou provas dos autos, conforme facilmente se verifica do corpo da decisão.*

*4 - Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 413/69, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito industrial, a teor da Súmula 93/STJ.*

*5 - No que concerne à correção monetária, esta Corte já pacificou o entendimento de que a taxa referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos moldes da Súmula 295/STJ. Precedentes.*

*6 - Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hipótese do caso vertente. Verba honorária e sucumbência mantidas nos termos da decisão agravada.*

*7 - Consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes.*

*8 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 753.319/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 19/10/2006)*

Cuida-se de suposta ausência de intimação, por meio da imprensa oficial, de decisão que julgou embargos de declaração opostos pelos advogados do ora agravante no Tribunal *a quo*. Destaca-se a expedição da intimação por carta com aviso de recebimento, alegadamente não recebida pelos advogados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Eg. Terceira Seção, ao julgar agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, asseverou:

*"Como se vê, de acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, da sentença, que fora publicada na imprensa oficial, a parte agravante fora intimada também por carta com aviso de recebimento.*

*Aliás, os embargos de declaração opostos pela ora agravante só foram considerados tempestivos porque considerou-se a data da juntada do AR como termo inicial do referido prazo.*

*Totalmente descabida, portanto, a alegação de que houve surpresa com relação a quebra da modalidade de intimação, na medida em que, assim como a anterior, a intimação da decisão que julgou improcedente os embargos de declaração, opostos pela ora agravante, também fora feito por carta com aviso de recebimento." (fls. 732/733)*

No tocante aos julgados indicados como divergentes, da análise dos autos verifica-se que o embargante limita-se a citar os julgados, não realizando, entretanto, o necessário cotejo analítico para a comprovação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos embargado e paradigmas e, conseqüentemente, a eventual divergência.

Assim, os embargos não podem ser conhecidos, por não restar atendido o comando ditado no art. 266, do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.***

*(omissis)*

***II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.***

***III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.***

*(omissis).*

***VIII - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EDcl nos ERESP 332871/MG, de minha relatoria, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 09.05.2005).

Ainda que assim não fosse, a insurgência do ora embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ.

Neste sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. O aresto embargado não ingressa no mérito da questão sobre a qual se assenta a divergência. Incidência da súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Não é possível em sede de embargos de divergência discutir o acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes.**

3. Não se prestam os embargos de divergência a modificar os valores arbitrados a título de honorários advocatícios, dada a peculiaridade que marca cada caso específico. Precedentes.

4. **Agravo regimental desprovido.”** (AgRg nos EAgr 1019579/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 04.03.2010). Grifei.

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 115/STJ. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 315/STJ. INCIDÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. REGRA TÉCNICA.**

1. **Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis quando opostos contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido e que, portanto, não apreciou o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula n.º 315/STJ, verbis: “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.”**

2. **“Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo não foi sequer conhecido. Súmula n.º 315 do STJ.”**(AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 30/10/2008)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A similitude exigível para o cabimento dos embargos de divergência não se verifica na hipótese em que o acórdão embargado fundou-se na Súmula n.º 115/STF, que se refere ao recurso especial em confronto com aresto que tem como base defeito de representação na apelação.

4. **Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.**

3. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg nos EAg 995092/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04.08.2009). Grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0228211-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos**  
**EAg 1.165.220 / MT**

Números Origem: 1272642008      200900018551 809962007

EM MESA

JULGADO: 14/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ZAID ARBID  
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)  
TALITA HAIDAR ARBID  
EMBARGADO : JOSÉ BERILO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ BERILO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ZAID ARBID  
ADVOGADOS : ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN E OUTRO(S)  
TALITA HAIDAR ARBID  
AGRAVADO : JOSÉ BERILO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ BERILO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.